



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

PROCESSO Nº AIRR - 214-53.2014.5.06.0019

Agravante(s): LIQ CORP S.A.
Advogado: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira
Advogado: Bruna Lemos Turza Ferreira
Advogado: José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO
Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto
Advogado: Mozart Victor Russomano Neto
Advogado: Juliana Neto de Mendonça Mafra

Despacho em Petição nº 307064/2019

Junte-se.

A reclamada LIQ CORP S.A. requer a substituição de todos os depósitos recursais efetuados nos presentes autos pelo seguro garantia judicial, conforme apólice anexa.

Nos termos do art. 899, § 11 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial?

Apesar do referido dispositivo não dispor em que momento poderia ocorrer essa substituição ou se atingiria os depósitos recursais já efetuados antes da vigência da referida lei, este Tribunal Superior do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 regulamentando a questão.

O art. 3º do referido Ato prevê os seguintes requisitos:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do DecretoLei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

No caso dos autos, a reclamada observou os referidos requisitos na apólice anexada com a presente petição.

No entanto, ante a vedação constante nos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, caberia a este relator indeferir o pedido de substituição. É o que dispõem os referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§ 2º do art. 835 do CPC);

Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.

Por outro lado, fato superveniente, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, deferiu em 3/2/2020 pedido de concessão de liminar, para suspender a eficácia dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST.CSJT.CGJT, até decisão final de mérito.

Portanto, estando suspensa a eficácia dos artigos supramencionados do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não há vedação para a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos.

In casu, como já afirmado anteriormente, foram observados os requisitos constantes no art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2019.

Logo, defiro o pedido de substituição dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos pelo seguro garantia, conforme apólice anexada à presente petição.

À Secretaria para as providências cabíveis quanto à devolução dos valores depositados.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator